



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000345459

DECISÃO MONOCRÁTICA

Agravo de Instrumento nº **2099868-43.2025.8.26.0000**

Agravante: Maria Goretti Tavares Santos

Agravado: Banco Itaú Unibanco S/A

Comarca: São Bernardo do Campo

Voto nº 5.634

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra a decisão de fls. 348, do seguinte teor:

“Vistos.

Fls. 311/328: Questão prejudicada e definida pela decisão de fls. 70/71 – estável.

Acórdão proferido às fls. 263/273.

A interessada, e o caso, deverá proceder a distribuição do cumprimento de sentença como incidente, observando, se o caso, o Provimento CG nº 1789/2017.

No silêncio, arquivem-se.

Intimem-se.”



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Insurge-se a autora, alegando que seu inconformismo diz respeito ao indeferimento do pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita formulado na petição inicial. Aduz que a decisão combatida se fundamentou no entendimento de que os extratos bancários apresentados, referentes à conta bancária mantida junto ao Nubank S/A, apresentavam movimentação expressiva e incompatível com a insuficiência de recursos necessária para o deferimento da benesse. Afirma que, contudo, sua situação financeira não foi corretamente analisada, à vista de circunstâncias atípicas ocorridas no período abrangido pelos extratos apresentados, que não representam seu padrão de rendimentos. Argumenta que formulou novo pedido de justiça gratuita, demonstrando não auferir a renda indicada no extrato bancário referente a agosto de 2023, mas o pedido foi indeferido. Sustenta que não possui meios de arcar com as custas e despesas processuais, razão pela qual devem ser deferidos os benefícios da justiça gratuita, tornando inexigível a condenação ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários de sucumbência.

É o relatório.

O presente recurso é manifestamente inadmissível.

O pedido de justiça gratuita pleiteado pela autora na inicial foi indeferido pela decisão de fls. 70/71, do seguinte teor:

“Vistos.

Fls. 31/65: A documentação juntada pela requerente infirma a alegada insuficiência de recursos.

Os extratos da conta bancária mantida junto ao NuBank S/A apontam expressiva movimentação de valores, incompatíveis com a insuficiência de recursos necessária para que lhe fosse deferida a gratuidade de justiça: (...)

Indefiro a gratuidade de justiça à requerente.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Promova o recolhimento das custas e despesas processuais, no prazo de 15 dias.

Não recolhidas as custas, tornem-se conclusos para extinção do feito e cancelamento da distribuição.

Int.”

Tal decisão foi disponibilizada no Diário de Justiça Eletrônico em 22.05.2024, considerando-se a data de publicação em 23.05.2024. Assim, o prazo para recorrer teve início em 24.05.2024, primeiro dia útil seguinte, finalizando em 17.06.2024 (artigo 224 do CPC).

O presente recurso, no entanto, foi protocolado somente em 03.04.2025, quando, portanto, já havia transcorrido há muito o prazo legal, razão pela qual é intempestivo.

Ressalte-se, porque relevante, que o pedido de fls. 311/328 ataca expressamente os fundamentos da decisão de fls. 70/71, de forma que não se trata de novo pleito embasado em eventual alteração da situação financeira da parte. Ainda que assim não fosse, observa-se que, após o indeferimento do pedido de concessão da justiça gratuita, a autora efetuou o recolhimento das custas iniciais e do preparo da apelação interposta (fls. 74/81 e 241/242), atos incompatíveis com a alegação de que não possui condições de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo do seu sustento.

Por todo o exposto, **NÃO CONHEÇO** do recurso, nos termos do artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 8 de abril de 2025.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JÚLIO CÉSAR FRANCO
Relator